



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0424/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0424/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

RAUL CORTEZ
ROGER LIN

E M E N T A:

"TORNA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO A
PRESEÇA DE UM PROFISSIONAL HABILITADO A PRESTAR PRI-
MEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:30:53

00000055984-94



REQUISIÇÃO

ARQUIVADO EM / /



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

~~Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar~~
~~RE. 100.406~~

~~REF. 100.405~~

01 - PL

PROJETO DE LEI

01 - 424/2002

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Constitucion, Mexico
Cultural, Language, Ex
Land, Birth, Social, Arab
Findings & Comments

~~PRESIDENTE~~

Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art.1º - Torna obrigatória nas escolas municipais de 1º e 2º grau a presença de profissional habilitado a prestar primeiros socorros.

§ 1º - O curso especificado no “caput” deste artigo será exercido por integrantes do corpo docente e do corpo administrativo (Secretaria) de cada escola, que, para tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

§ 2º - Serão designados para receber o curso de primeiros socorros um (1) integrante do corpo docente e um (1) do corpo administrativo por turno de aula.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROGER LIN

RAUL CORTEZ

VEREADORES

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

John Doe

SECRET

15-III-2002-16:20-00377

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 20/08/02 a RCD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº	02	do proc.
Nº	424	de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Você saberia como reagir diante de um acidente?

Saberia prestar-lhe socorro e lhe salvar a vida?

Você saberia como evitar tais situações?

Evitar acidentes é questão de aplicar técnicas seguras, de conhecer o terreno (e saber o que pode sair errado), para não enfiar os pés pelas mãos, e se meter em dificuldades que podem custar a vida de alguém ou lhe infligir graves lesões.

Implantação e o Desenvolvimento do Atendimento.

Os atendimentos de escolas, os socorristas devem estar preparados para um ambiente instável, e estarem habilitados para tal.

As noções corretas podem evitar agravamento da condição do acidentado como também mortes por falta de um atendimento inicial correto.

Visa o presente projeto de lei acatar o determinado na vigente Carta Magna (art. 208, VIII), e na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do nosso Município, que rastream no que se refere à proteção da criança, dever do Estado, atendendo-a na educação e, entre outras atribuições, na assistência à saúde.

Trata-se de medida prática, a agasalhar o menor de modo mais abrangente, propiciando-lhe cuidados em situações de emergência, cuja premência de um pronto-atendimento pode mesmo salvar-lhe a vida; ou, em ocasiões não tão extremas, evitar-lhe sérias seqüelas.

Sustentando essa posição, faz-se mister lembrar que muitas vezes acidentes aparentemente corriqueiros, tidos como sem importância, redundam em tragédias quando não há a assistência correta, impostergável, no instante crucial em que se determina, ou não, o sucesso do socorro.

Não se pleiteia invadir área de medicina, nem se pretende substituir a autoridade médica no auxílio a uma emergência. Tão-só preparar um professor e um integrante da secretaria (corpo administrativo) de cada escola, a fim de capacitá-lo a enfrentar um acidente porventura ocorrido com alunos, como: estancar sangue, limpar um corte, fazer uma mobilização provisória, tomar uma atitude correta diante de picadas de animais peçonhentos, de ingestão de veneno ou corrosivos, sufocação, choques elétricos, perfuração com objeto contundente, e ocorrências afins.

E, principalmente, chamar um socorro ou encaminhar o ferido a uma unidade médica próxima ou mesmo especializada.

A



Folha nº 03 do proc.
Nº 424 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

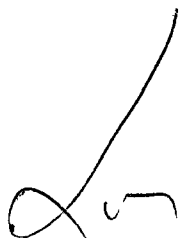
= 2 =

O importante é fazer do professor e do, digamos, secretário, um socorrista, dotado de conhecimentos específicos para cada eventualidade. Eles mesmos sentir-se-ão mais seguros ao adotarem uma decisão diante de um caso concreto, de um acontecimento nefasto, imprevisível, podendo assim controlar a situação adversa.

Isso inevitavelmente evitará desperdício de tempo (numa emergência), acalmará a criança machucada (dará a ela apoio e confiança) e direcionará os outros co— responsáveis da escola nas atitudes adequadas a serem assumidas.

Alinhadas assim as razões que nortearam o legislador, depreende-se delas o alcance deste projeto que, certamente, contará com o aval do Plenário da Edilidade Paulistana.

Sala das Sessões,


ROGER LIN


RAUL CORTEZ

VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-424

de 20 02 21 08 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta

Lei 12.756/98

PL 456/93, 308/96, 432/98, 377/02, 376/02 (em andamento)

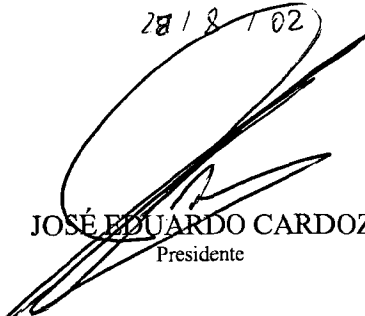
PL 592/95, 638/95, 698/95, 757/95 (no arquivo)

21.8.2002

Aos Nobres Vereadores ROGER LIN e RAUL CORTEZ:

Para se manifestar sobre a Lei 12.756/98 e os PL's 456/93, 308/96, 432/98 e 377/02.

28 / 8 / 02

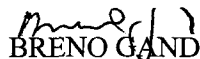


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Aos Nobres Vereadores ROGER LIN e RAUL CORTEZ:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28 / 8 / 02

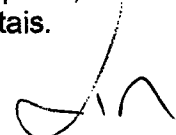


BRENO GANDELMAN

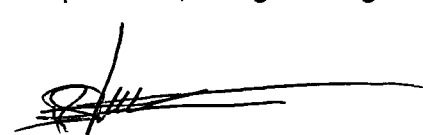
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Senhor Presidente,

Em atenção ao r. despacho supra exarado, impõe-se-nos observarmos que, embora versando em tese sobre a mesma matéria tratada na Lei 12756/98 e nos PLs acima referenciados, este Projeto de Lei deles difere, por focar o tema por face diversa e encerrar objetivos distintos, sendo flagrantes as diferenças havidas. Por essa razão, é de se propor e esperar, como ora propomos e esperamos, o regular seguimento, nos termos regimentais.



ROGER LIN
VEREADOR



RAUL CORTEZ
VEREADOR

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 12 / 9 / 02

(a)
Solange Raimunda dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 05

do processo n.º 01-424 de 20 02 12 9, 02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

12/ 9/ 02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

12/ 9/ 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.9.02 às 16:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

João Neto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de setembro de 2012

Idente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 00.237

Em 28 / 11 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1800/2002

Folha nº 00 do
Processo nº 424/02
Fábio de Castro Raiça
Reg. 1220

11

FALECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/2001.

Trata-se do projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Roger Lin e Raul Cortez, que visa tornar obrigatória a presença de profissional habilitado a prestar primeiros socorros nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

A rigor, e em apertada síntese, cuida-se do exercício preventivo das escolas públicas do Município de São Paulo, de modo a ficarem afastadas as hipóteses de inexistência da atividade de um primeiro pronto atendimento àquele que eventualmente se vitime em possíveis acidentes ou incidentes ocorridos em suas dependências.

Como se vê então, a propositura visa, em essência, tão somente a existência de pessoa apta a prestar primeiros socorros, em casos de ferimentos e quaisquer situações de emergência, como o autor deixa bem evidenciado na justificativa.

Assim é que, de suas próprias palavras, temos que “não se pleiteia invadir área de medicina, nem se pretende substituir a autoridade médica Tão-só preparar um professor e um integrante da secretaria ... a fim de capacitá-lo a enfrentar um acidente porventura ocorrido com alunos ...”.

De ordem jurídica, em observando o que dispõem os artigos 5º, “caput”, e 196 e 227, temos que nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento na garantia constitucional do direito à vida, à segurança e à saúde.

Mais seguindo, ao apreciarmos do cabimento da propositura no tocante à iniciativa, também vemos que não há óbices. Ao contrário disso, encontramos a mais plena fundamentação. Por uma face, no artigo 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município, que encerra a regra geral: a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Por outra, no artigo 13, I, que estabelece caber à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. E, nesse particular, não há como afastar-se a certeza de que é do mais inteiro interesse do Município de São Paulo zelar pela vida, saúde e segurança de suas crianças. Mormente *in casu*, vez que, por estarem nas suas escolas, essas crianças se encontram diretamente confiadas a seus cuidados.

Pelo exposto e pela relevância da questão, entendemos que é de ter acolhida a iniciativa. Somos, pois,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, visando adequar o projeto de lei à melhor técnica legislativa e afastar ilegalidades contidas em alguns de seus dispositivos, propomos o seguinte *substitutivo*:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 424/02
Fábio de Castro Paiva
Res. 41/20

SUBSTITUTIVO Nº ____ /2002 AO PROJETO DE LEI Nº 424/02.

Obriga as unidades dos centros de convivência infantil e escolas públicas da rede municipal de ensino a contarem com a presença de pelo menos um servidor de seus respectivos quadros, apto a prestar primeiros socorros.

Art. 1º - Toda e qualquer unidade de centro de convivência infantil e escola pública da rede municipal de ensino é obrigada a contar, em cada turno ou período de suas respectivas atividades, com a presença de pelo menos um servidor, de seu próprio quadro de funcionários, apto a prestar primeiros socorros.

§1º - As unidades que não contarem com servidor apto a prestar os primeiros socorros, nos termos desta lei, deverão selecioná-los e proporcionar-lhes o devido treinamento em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a estabelecer parceria e firmar convênio, por ato próprio, com hospitais, escolas técnicas e cursos superiores, secretarias e órgãos da administração pública direta e indireta, profissionais da área de saúde e organizações não governamentais, com habilitação, com certificação ou reconhecimento público, que disponibilizem cursos gratuitos de primeiros socorros, com vistas ao treinamento dos servidores, nos termos do § 1º.

Art. 2º - Os responsáveis pelas unidades infradoras estarão sujeitos aos competentes processos administrativos e às penalidades previstas na regulamentação própria.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27.11.02

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado desta data, papel para intermediação, tendo sido

folha n.º 08 / 08/03/03

AMÉLIA M. MACHINO

Secretaria - 11.133

PRESEIDENTE

27/02/03

ESPORTES.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

PARA RELATAR.

AO NOBRE VEREADOR

Redesignação

PRESEIDENTE

05/12/02

ESPORTES.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

PARA RELATAR.

AO NOBRE VEREADOR Rubens Galvão

AMÉLIA M. MACHINO

Secretaria - 11.133

Emp. 41202

Educ. Cult. e Esportes

Recebido na Comissão de

FABIO DE OLIVEIRA NOVA

Secretaria

A Douca Comissão da

Educ. Cult. e Esportes

Em 23/12/02

FABIO DE OLIVEIRA NOVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/11/02

pagina 61

colunas 3 e 4

conferido:



16 - PAR
16-0255/2003

Folha nº - 08 -	do
Processo	424/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 424/2002

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, torna obrigatória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino (Centros de Convivência Infantil e demais escolas dos níveis Fundamental e Médio), a presença de pelo menos um profissional habilitado a prestar primeiros socorros, em cada um dos turnos de funcionamento da unidade de ensino.

A Prefeitura poderá estabelecer parceria e firmar convênios com hospitais, escolas técnicas e de nível superior, bem como com secretarias e órgãos da administração pública direta e indireta, de modo a disponibilizar cursos gratuitos de primeiros socorros a serem oferecidos a servidores da Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a justificativa, objetivou-se oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino um atendimento de emergência, nos casos em que se faz necessária uma assistência imediata correta, inadiável, de modo a evitar o agravamento da saúde ou da situação física do paciente.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, mas apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa e de modo a suprimir alguns dispositivos ilegais contidos em seu texto original.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa de Leis, já que se trata de uma medida há muito desejada pela comunidade escolar, em especial pelos pais dos alunos, os quais se sentirão mais tranquilos ao saber que seus filhos, caso haja necessidade, terão um atendimento imediato de primeiros socorros, prestado por funcionário especialmente treinado e preparado para isso.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, mas na conformidade do substitutivo mencionado da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/03/03

Presidente -

Relator -

Câmara Municipal de São Paulo
 SECRETARIA
 Assessoria Administrativa e Jurídica
 2014/03/14
 Folhas de nº 098/2014, 14/03 a)

1143
 PRESENTES

PARA RELATAR:
 O NOBRE VEREADOR
 MAURÍCIO
 GALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

Rosaura Aparecida Ferraz
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 31-03-03 às 19:30 h.

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho
 Em 28/03/03
 AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

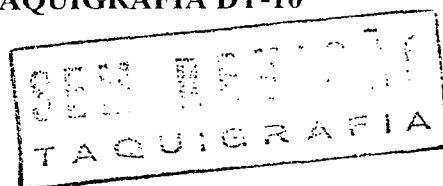
AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	de 28, 03, 03	coluna 19	Conferido:
-----------------------------	---------------	-----------	------------



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Folha nº - 09-	do
Processo	4/24/02
Rosaura Aparecida F. F. F.	
Reg. 101217	

PRESIDENTE: GILBERTO NATALINI

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 24 DE ABRIL DE 2003.**

6175



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 10 - do
424/02
Assinatura: [assinatura]
Reg. nº 1217

Rod.:Y05 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Srs. Gilberto Natalini; Celso Cardoso; Eduardo; e Lourival

Data:24-04-03 **Sem**

Revisão da Taquigrafia

E pode contar conosco. Como o nobre Vereador já falou, nossa agenda é muito estrita. Hoje já fizemos visitas a hospitais, como o da Vila Nova Cachoeirinha. Às 9 horas da manhã, já estávamos lá. Então, às 6 horas da manhã, já estávamos nos carros por aí afora.

Disposição é um ingrediente que esta Comissão tem bastante. Por isso, por meio dessa grande disposição que esta Comissão tem, tenho certeza e convicção de que vamos encontrar pelo menos alguns minutos para dialogarmos e enriquecermos mais esse órgão, esse parecer, e essa vontade de ter uma manhã melhor para nossas crianças.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Muito obrigado.

Em não havendo mais nenhum inscrito, passarei ao próximo projeto de lei da audiência pública, penúltimo de hoje, PL 424/02, de autoria dos nobres Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, que torna obrigatória, nas escolas municipais de ensino, a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros, e dá outras providências. O relator é o Vereador Manoel Cruz.

Peço ao nobre Vereador Celso Cardoso, vice-presidente da Comissão, que faça a leitura do resumo da justificativa do projeto.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Sr. Presidente, não precisaria ler todo o conteúdo, porque, na última pauta, está bem explícito o que significa um profissional da medicina na escola. Até sugiro que houvesse um posto de primeiros socorros, em cada escola, de acordo com determinado número de alunos, até porque, muitas vezes, uma criança sai de casa e, ao adentrar à escola ou frequentá-la, passa a ter



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 11 -	do
Processo	424/02
Assinatura	Aparecida F. F. F.
Reg.	101217

Rod.:Y05 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Srs. Gilberto Natalini; Celso Cardoso; Eduardo; e Lourival

Data:24-04-03 **Sem**

Revisão da Taquigrafia

febre, e ninguém nota. Às vezes, a criança está com febre, e ninguém fica sabendo. Então, o primeiro socorro é muito bom.

Leio o último tópico: "Não se pleiteia invadir área de medicina, nem se pretende substituir a autoridade médica no auxílio a uma emergência. Tão só preparar um professor e um integrante da Secretaria, no corpo administrativo de cada escola, a fim de capacitá-lo a enfrentar um acidente por ventura ocorrido com alunos, como estancar sangue, limpar cortes, fazer uma mobilização provisória, tomar uma atitude correta diante de picada de animais peçonhentos, e de ingestão de venenos ou corrosivos, sufocação, choques elétricos, perfuração com objeto contundente ou ocorrentes afim, e principalmente, chamar um socorro ou encaminhar o ferido a uma unidade médica próxima mesma especializada."

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Então o espírito do projeto é que se treinem profissionais dentro da própria escola, para que possam dar atendimento de primeiros socorros, ou pessoal do próprio corpo de funcionários da escola. Isso é o que entendi do projeto.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Perdão, Sr. Presidente. Não que se treine, mas que seja colocado um profissional dentro da escola, indicado pela própria Secretaria da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Ah, sim. Seria então um funcionário da área de Saúde? Não é treinamento?

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Um profissional da área da Saúde, indicado para aquela devida escola.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 12 - do
Processo 424/02
Rosauro Aparecida F. F. F.
Reg. 101217

Rod.:Y05 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Srs. Gilberto Natalini; Celso Cardoso; Eduardo; e Lourival

Data:24-04-03 *Sem*

Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Perfeito. Está explicado.

A palavra está aberta aos convidados, participantes da audiência pública, para enriquecer o debate.

Em nome de um dos autores do projeto, tem a palavra o Sr. Eduardo Ganimeds(?), assessor do Vereador Roger Lin.

O SR. EDUARDO GANIMEDS(?) - Faço um aparte aos nobres Vereadores, Sr. Gilberto Natalini e demais componentes da Mesa. O projeto trata especificamente sobre a habilitação de funcionários para tratar de ocorrências, de forma imediata, no aguardo de um socorro e de um transporte; e não especificamente da dotação de funcionários dentro das escolas municipais, porque aí estaríamos invadindo área que não é de nossa competência, tanto é que houve um substitutivo encartado, se não me falha a memória, nas folhas 14, que fala de treinamento dos próprios funcionários dentro da escola, pelo menos um funcionário habilitado a tratar com assuntos de emergência com as crianças, até ocorrência de um resgate ou transporte para uma unidade pública municipal.

O projeto visa exatamente esse objetivo. É lógico que a existência de um profissional, nas escolas, com elevado número de alunos, como um ambulatório, com um médico, uma enfermeira padrão ou uma enfermeira normal, seria ideal, mas não é isso que o projeto propõe. Propõe que tenhamos, sim, nas escolas, funcionários treinados para atuarem em emergência.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Está entendido. Muito obrigado pelo esclarecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 13 -	do
Processo	424/02
Rosaura Aparecida	101217

Rod.:Y05 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Srs. Gilberto Natalini; Celso Cardoso; Eduardo; e Lourival

Data:24-04-03 **Sem**

Revisão da Taquigrafia

O SR. EDUARDO GANIMEDS(?) - Esse é o projeto proposto pelos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Perfeitamente.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, agradeço essa lembrança, porque não havia observado o substitutivo. Aqui realmente consta o substitutivo. Então, é de acordo com o que realmente foi informado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Perfeito. Esclarecido o projeto, passo a palavra ao primeiro inscrito, Sr. Lourival Nonato, Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

O SR. LOURIVAL NONATO - Sou Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Naturalmente entendemos como louvável toda a iniciativa que favoreça o melhor bem-estar da criança e do adolescente nas escolas. É dessa forma que procuramos prestigiar essa iniciativa; contudo é preciso os programas de saúde familiar aconteçam. Essa é reconhecidamente uma iniciativa louvável. Feita a prevenção, é claro que se tende a diminuir as situações de doença e de conhecimento que a população, por meio da criança e do adolescente cidadão, leve às escolas tais informações, é recomendável que também tais iniciativas sejam extensivas às escolas, no sentido de que, como a LDB prevê, e outras iniciativas de legisladores, como conteúdo transversal, também seja levado esse trabalho de prevenção, de informação, não só para crianças, alunos das escolas, em geral,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 14 - do
Processo 424/02
Nome: Aparecida L. Araújo
Reg. 101217

Rod.:Y05 Folha:5

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Srs. Gilberto Natalini; Celso Cardoso; Eduardo; e Lourival

Data:24-04-03 Sem

Revisão da Taquigrafia

protejam-se mais, mas que seja feito esse trabalho, procurando a se dar efetividade à LDB, a esses conteúdos transversais, que infelizmente também estão mais no discurso da lei do que propriamente efetivado na escola. Há pouco tempo havia o dentista na escola, ele foi retirado, e nossas crianças estão prejudicados, porque nem todo atendimento tem chegado à criança e ao adolescente.

Então, se tivermos a prevenção, a recomendação de como a criança deve preservar seus dentes, um trabalho preventivo, e outros trabalhos da área da Saúde, entendo que será talvez mais recomendável do que um profissional que fique lá, à disposição, somente na expectativa de que alguém se machuque e que se faça esse atendimento emergencial. Entendo que, no conjunto das preocupações da Saúde, o ideal é que tenhamos um tratamento preventivo ou que retornemos com o atendimento oftalmológico e também do antigo dentista nas escolas.

É a recomendação que fazemos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Muito obrigado.

Em não havendo mais nenhum inscrito, tem a palavra a Sra. Aparecida, que acabou de se inscrever.

Alerto que regimentalmente cada inscrito tem três minutos. Estamos tendo tolerância, porque, como há pouca gente, damos esse comunicado, para os senhores terem noção do tempo que poderão falar. É o Regimento, não sou eu.

A SRA. APARECIDA - Tudo tem. (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -15- do
Processo 424/02
Rosaura Aparecida de Jesus
Reg. 101217

Rod.:Y06 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Sra. Aparecida; e Srs. Gilberto Natalini; e Rubens Data:24-04-03 *Sem Revisão da*

Taquigrafia

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Tudo tem. Sou representante da Secretaria Municipal de Educação. Com relação a esse PL, também consideramos que é muito importante que, dentro da escola, pessoas estejam atentas a prevenir acidentes. Agora gostaríamos de discutir, se fosse possível, em outro momento, - estamos nos propondo a isso - mais detalhadamente como isso se daria.

Aqui, no PL, diz da formação de um profissional. Gostaríamos de entender que formação é essa, que dá conta de a pessoa fazer adequadamente os primeiros socorros.

Então, gostaria, se fosse possível, depois, de nos reunirmos para discutir o PL.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - A senhora está levantando a questão da profundidade, da amplitude, e do conteúdo dessa formação.

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Correto.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Até onde iria isso.

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Será que, por exemplo, uma palestra bastaria, para dizer que estou habilitada para tal?

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Com certeza não.

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Então teremos de discutir.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Teria de haver um curso relativamente médio, para que a pessoa possa ter noção mínima de ressuscitamento, e estancamento de uma hemorragia. Então, é pertinente sua preocupação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 16 - do
Processo 424/02
Rosaura Aparecida
Reg 101217

Rod.:Y06 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Sra. Aparecida; e Srs. Gilberto Natalini; e Rubens Data:24-04-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Então nos colocamos à disposição.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho está atenta a essa observação. No momento exato, junto com o relator, vamos levar em conta tudo isso que a senhora levantou.

A SRA. APARECIDA MARIA SONVEZ(?) - Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - Muito obrigado.

Encerrado o PL 424/02.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini - PSDB) - É sobre esse projeto? (Pausa) Pois não. Tem a palavra o Dr. Rubens Orlandi.

O SR. RUBENS ORLANDI - Sou Presidente da Associação Odontológica da Prefeitura do Município de São Paulo, e membro do Conselho Regional de Odontologia, e estou representando hoje aqui o Dr. Emil Adib Razuk, nosso Presidente.

Gostaria de falar sobre esse projeto. Antes do desmantelamento do departamento de saúde escolar, existia, nas escolas, um agente de saúde e o cirurgião-dentista, que, por lei, trabalhava nessa escola, e ele, junto com o agente de saúde, prestava esses primeiros socorros.

Tive inclusive casos de vazamento ocular, ocasionado por uma pedrada no olho de um garotinho. Levaram-no correndo para o consultório dentário, e eu providenciei o atendimento imediato para o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 1ª - do
Processo 424/02
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Y06 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Sra. Aparecida; e Srs. Gilberto Natalini; e Rubens Data:24-04-03 **Sem Revisão da**

Taquigrafia

Hospital das Clínicas, porque seu olho estava vazando. A criança não tem o que fazer dentro de um consultório e nenhum profissional pode fazer nada na escola.

Então, providenciamos para que essa criança fosse removida ao Hospital das Clínicas, onde foi atendido, e, graças a Deus, recuperou quase 70% da visão, porque foi atendido imediatamente. Houve uma sutura ali e fizeram tratamentos necessários de oftalmologia; ele foi atendido.

Então, como desmantelamento do departamento de saúde escolar, por causa de verba da Educação e verba da Saúde, e que a criança que estava, na escola, já tinha o benefício do ensino grátis, não necessitava mais da Saúde, da Odontologia, e isso tinha de ser levado para as unidades básicas de Saúde, o dentista teve seu consultório retirado das escolas, jogado num depósito, destruído, e as unidades básicas de saúde até hoje não atendem ninguém.

Nós não temos ACD, THD, não temos nada nas unidades básicas de Saúde, e a odontologia aproveita esse projeto. Existe um outro, na Câmara, que quer acabar com o dentista da escola, a lei do dentista na escola.

Então, acabar com uma lei não resolve o problema, mesmo que seja para o futuro, essa lei deve continuar viva, e quando houver verba, dinheiro, para se colocar novamente o dentista na escola, ele junto com o agente de saúde, prestará esse serviço. Não há necessidade de agora levar um profissional para lá, para fazer isso que já era feito.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 18 - do
Processo 424/02
Rosaura Aparecida Feryol
Reg. 101217

Rod.:Y06 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:SAU

Orador:Sra. Aparecida; e Srs. Gilberto Natalini; e Rubens Data:24-04-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Quer dizer, tiram uma pessoa e depois põe outra, para fazer o que fazia antes, e aquela profissão de odontologia que nós, como o Dr. Gilberto Natalini sabe, levamos o CPO das escolas, em vários anos de trabalho a quase zero, ficamos quase igual à Finlândia, em São Paulo, que teve um dos menores CPO do mundo. CPO é cariados, perdidos e obturados. Deixamos as crianças com a boca limpa.

Aí vieram com a (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 19 -	do
Processo	424/02
Rosaura Aparecida	
Rég 101217	

Rod.: Y07 Folha:1

Taq.:MARCIA

Evento:SAU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

Aí vieram com a teoria de atender todo mundo, no SUS tem que atender todo mundo. Mas, e a infra-estrutura?

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado, Dr. Rubens. Eu queria.. Tudo bem, nós vamos abrir democraticamente a palavra ao senhor. Pode usar o microfone.

O SR. - Com todo o respeito, gostaria de fazer um aparte à representante da Secretaria da Educação, porque a justificativa do projeto dá perfeitamente a abrangência. A existência de um servidor público municipal, treinado, habilitado a prestar primeiros socorros. Porque senão nós não poderíamos admitir que o pessoal do Corpo de Bombeiros, como eficientemente, reconhecidamente, eles fazem no Município de São Paulo. Então, não há necessidade do projeto ser exaustivo, tanto é que os projetos de lei devem ser genéricos, não podem ter exaustivamente descido a minúcias. Não vou dizer quais os tipos de procedimentos que seriam realizados por esse profissional. O que se diz é: que ele deve ser habilitado a prestar primeiros socorros. E a justificativa, perfeitamente, da abrangência pela qual a intenção do projeto se transformar em lei e beneficiar a população dos estudantes da rede municipal de ensino.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado. Audiência pública é exatamente para isso, para a gente trocar idéias e ir acertando os ponteiros para acertar mais do que errar. Nós estamos fazendo isso.

Eu queria anunciar o nome da Sra. Mônica Petit Madri, do Conselho Regional de Fonoaudiologia; da Sra. Cláudia Maria Vieira Tristão... É isso, Cláudia? Sandra? Desculpe, é uma letra tão bonita que eu não estou acostumado, não consegui ler. Mas é uma letra bonita



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -20- do
Processo 424/02
Recursos Adm. e Cont. 101217
10/12/17

Rod.: Y07 Folha:2

Taq.:MARCIA

Evento:SAU

Orador:

Data: 24-04

Sem Revisão da Taquigrafia

mesmo. Sandra, do Conselho Regional de Fonoaudiologia e Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia; da Sra. Juliana Mota e do Dr. Wilson Rubens Andreoni, delegado do Cremesp da Vila Mariana, ou representante da Delegacia do Cremesp da Vila Mariana.

Não havendo mais inscritos, nós vamos passar para o 4º e último projeto. Só lembrando que esses quatro projetos têm uma segunda audiência pública, que deve ser, pela Lei Orgânica do Município, pelo assunto, deve ter uma primeira e uma segunda. Então nós vamos ter uma outra oportunidade de voltar aqui, já conhecedores do assunto, discutir com mais profundidade.

PL 533/02, do nobre Vereador Roger Lin, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábio leporino e/ou fenda palatina para o Centro de Tratamento de Malformação Congênita e dá outras providências. O relator é o Vereador Celso Cardoso, ao qual peço que faça a leitura do resumo do projeto.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - O resumo do projeto, Sr. Presidente, é o seguinte:

"Lábios leporinos e fenda palatal são deformidades congênitas que atingem crianças de todas as raças. É mais comum no sexo masculino e na raça branca, a incidência é de 1,8 em cada 1.000 nascimentos. Atualmente, graças ao aperfeiçoamento do ultra-som, a deformidade lábio-palatal é diagnosticada antes mesmo do parto e pode ser realizada uma cirurgia corretiva logo nos primeiros dias ou até o 3º mês de vida, com êxito absoluto. Entretanto, a época ideal para submeter a criança à cirurgia reparadora e o número de reparações necessárias variam de um caso para o outro. Médicos, cirurgiões,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data de petição informando rubricados sob
o nº 103
Folhas de nº 21 / 03 / 06 / 03 a) 22

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de

Folha nº - 21 -	do
Processo 124/02	
Rosana Aparecida Bastos	
Reg. 101217	

Exmo Sr. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho
Vereador Gilberto Natalini

Na qualidade de relator designado para análise do Projeto de Lei 0424/2002, de autoria dos nobres vereadores Raul Cortez e Roger Lin, requieiro, para melhor embasar o meu parecer, seja solicitadas informações a Secretaria Municipal da Saúde, especialmente a Coordenadoria de Recursos Hospitalares, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela.

Manuel Cruz
vereador

Excelentíssimo senhor Presidente,

Solicito o encaminhamento ao Executivo dos
Quesitos apresentados pelo Vereador
Manoel Cruz.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho, 02 de 06 de 2003


VEREADOR GILBERTO NATALINI

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

SP03/06/2003


VEREADOR ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal
De São Paulo

A LEG. 3

Em, 03 / 06 / 2003


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

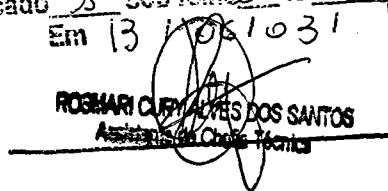
RECEBIDO EM LEG3

EM 03/06/03

ÀS 17:00h

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas nºs 22/25

Em 13/06/03


ROSIARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-424

de 2002

(a)

22
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 03.06.2003.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2003.

Rosmari
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

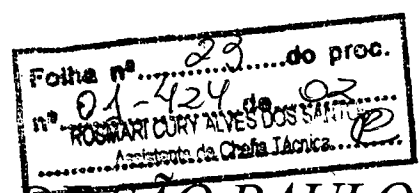
[A large handwritten 'X' is drawn across the page, indicating cancellation or void.]

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0308/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 424/02, de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin - que torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros, solicitando a Vossa Excelência que, através da Secretaria Municipal da Saúde e em especial da Coordenadoria de Recursos Hospitalares, se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 424/02 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21 e 21-verso.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Folha nº.....24.....do proc.
nº 01.424 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

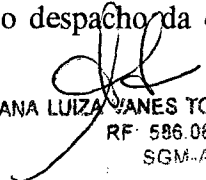
São Paulo, 03 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 308/03, de 03/6/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 424/02, de autoria dos Vers. Raul Cortez e Roger Lin.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/06/03

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 424/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21 e 21-verso.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF 586.083 1 01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01 424

de 20

02

13/06/03

(a)

ROSITA LURY ALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho

Em, 13/06/2003

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S. nº 86.039

Em 07 outubro 2003

(a)

Recebu Apurecida Perreol
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 06 de outubro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 608/03
Ref. Of. nº 18/Leg. 3/0308/2003
Processo nº 2003-0.142.802-2

Folha nº - 26 -	do
Processo	424/02
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

15 - DDCREC
15-0595/2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação acerca do Projeto de Lei nº 424/01⁰², de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, que torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

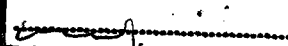
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/cmtan
Resp 424-01

RECEBIDO NA ATM
Em 06/10/03
Às 15:20 horas

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Oficial Legislativo

A LEG 3
Em 06/10/03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 07/10/03
ÀS 16:00 h.


CREUSA LEONTINA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 07/10/2003


ANGELA BORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07-10-03 as 18:00 h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest

CÓPIA

Folha nº - 2ª - do
Processo 424/02
Assinada por Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Folha de Infor. n.º 1034

Do Memorando n.º 1798/2002 – ATL III

10/10/2002(a)

Roberta A. dos Santos

RF 700.030.8.00

COGest / SMS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 424/2002 – Vereador Roger Lin – Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros, e dá outras providências.

COGest/CECOM

Dr. Maurício Aragão

Diretor

2003 01428092
ROSaura APARECIDA FERREIRA
10/10/02

Nos termos do disposto no PL n.º 424/02, encaminhamos o presente solicitando manifestação desta Assessoria acerca da viabilidade técnica do projeto e do impacto sobre a política de saúde para essa área temática.

Na oportunidade, oferecer termos **substitutivos**, **supressivos** ou **inclusivos** na forma inclusive de um novo PL, quando couber.

Após manifestação, retornar a esta Coordenação.

10 – outubro - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador – Coordenação de Desenvolvimento
da Gestão Descentralizada - COGest - SMS

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

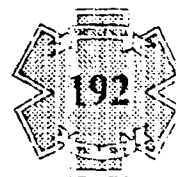
Processo nº 424/02
Entrada 16/10/02
Número 12:00
Assinado

16 OUT 2002



CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DTFCI - CECOM



CÓPIA

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 64 -

de Memorando nº 1798/02 - ATL III/SGM 20/03/03 (a) *Galvesso*

INF. Nº:059/03

Ass. Gabinete - SF 536 546
04695 - 8585

INTERESSADO: Memorando nº 1798/2002 - ATL SGM.

ASSUNTO: PL 242/02 - Vereador Roger Lin - 1º Socorros nas Escolas Municipais.

SMS G
Senhor Chefe de Gabinete

100301428022
ROSAURA APARECIDA FERREIRA
SECRETARIA

Acreditamos ser de muita utilidade pessoas treinadas para atendimentos de Primeiros Socorros em escolas municipais. Até mesmo como processo pedagógico, já que a nossa população carece de informações sobre urgência e emergência.

20 - março - 2.003

Folha nº - 28 -	do
Processo	124/02
Rosaaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

[Signature]
Dr. Maurício Brancelino Aragão
Diretor da DTFCI/CECOM - SMS

MFA mgs/1414/03

24 MAR 2003

[Signature]
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70964



CÓPIA

Folha nº - 29 - do
Processo 124/02
Rosauro Aparecida Ferreira
Rep. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENADORIA HOSPITALAR

Folha de informação nº 10

Do Proc. 2003-0.142.802-2..... em 07.07.2003 a).....

Tracema Montagnini Segala
A.T.A. - RF 015 394.8.01
SMS. CAB. 101217

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PL-424/02 – Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros.

S M S - G
Chefia de Gabinete

A capacitação de pessoas para prestar primeiros socorros nas escolas de 1º e 2º graus é importante e necessária.

As pessoas devem ser integrantes do corpo docente e administrativo das escolas, e embora isto esteja especificado no primeiro parágrafo, o termo “profissional habilitado” poderia ser substituído, para não deixar margem à interpretação de que poderia ser um profissional externo ao corpo da escola.

Por outro lado, a restrição a “curso regular e reconhecido oficialmente”, pode levar a custos impeditivos, sem o correspondente ganho de qualidade.

07 – julho - 2003

Clara S. Whitaker Ferreira

CLARA S. WHITAKER FERREIRA
Coordenadora
Coord. Hospitalar / SMS

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964





CÓPIA

Folha nº - 30 - do

Processo 124/02

Rosaura Aparecida Fortiol
Port. 10/217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2003-0.142.802-2 em 11 / 07 / 2003

(a) ELIS REGINA LIMA SOUZA
SMS - CHEFE GAB.

INTERESSADO: SGM/ATL

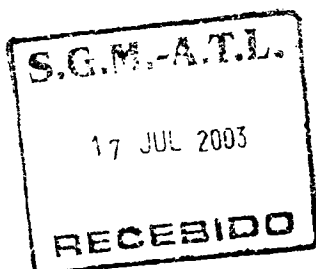
ASSUNTO: Referente Projeto de Lei 424/02c

SGM /ATL (Simproc 60 11.20.030)
Sra. Assessora Chefe,

Em atendimento ao solicitado às fls.08, retornamos o presente a V.Sa., com parecer exarado pela Coordenadoria Hospitalar, endossado por esta Secretaria.

São Paulo, 14 de julho de 2003.

CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete - SMS -G



CSR/erls

Helôisa Maia de O.
Procuradora do Município
OAB/SP 70.961



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13
Ame
Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/IG

Folha de informação nº

04

Do Protocolado nº 1600-08534/2002-5

em 09/09/02 (a)

Marcia
Marcia Dedeia Simoes Morges
RT 140.862.1.01
SME/ATP

INTERESSADO: SGM/ATL - VEREADORES ROGER LIN E RAUL CORTEZ

ASSUNTO: LEI Nº 424/2002, TORNA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL HABILITADO A PRESTAR PRIMEIROS SOCORROS

SME-G
Srª. Assessora Parlamentar

CÓPIA

Folha nº	- 317	do
Processo	424/02	
Rosaura Aparecida Ferrazol		
Reg 101217		

No que diz respeito a Secretaria Municipal de Educação somos pelo veto, pois os profissionais da educação no caso, aos lotados nas Unidades Educacionais, compete desenvolver ações que promovam a cidadania e a construção do conhecimento.

Nos cursos de habilitação específica dos educadores, que abrange todas as áreas do conhecimento, as questões de saúde inclusive de prevenção, são abordadas dentro do contexto geral da formação, o que possibilita a todos o atendimento inicial nas Unidades Educacionais e se necessário os alunos são encaminhados ao Pronto Socorro ou Hospitais Municipais, com o auxílio inclusive do serviço de resgate para os casos de remoção local.

Tendo em vista que o teor do PL envolve diretamente as atividades meio e fim da Secretaria Municipal da Saúde, consideramos apropriado que o mesmo seja encaminhado à essa Pasta para manifestação.

Em 09/09/02

Sandra Greco da Fonseca
SANDRA GRECO DA FONSECA
Assessor Técnico Educacional
RF 314.403.8.03
SME/ATP

Heloisa Maia de Oliveira
Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

CÓPIA

Folha nº - 32 - do
Processo 424/02
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

Folha de Informação nº

do Memo nº 1369/02 (1600-08534/02-5)

em 16.09.2002(a)

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Lei nº 424/02, torna obrigatório nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros

SGM/ATL
Senhora Assessora

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, através do memorando nº 1369/2002 – ATL III, referente ao Projeto de Lei nº 424/02 e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, somos pelo veto do referido Projeto de Lei.

Em 16.09.2002.

ENY MARISA MAIA
Secretária Municipal de Educação

CÓPIA

MM/aa
Inf 16-09

Helôisa Maria de O. Vieira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**

COPIA

Folha nº - 33 - do
Processo 124/02
Procuradoria Municipal
Reg. 101217

Folha de informação nº15.....

Do processo nº 2003-0.142.802-2

em 29.07.2003 (a).....

ruo
Tarciso S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/IG

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : PL nº 424/02

DOT/G
Sra. Diretora,

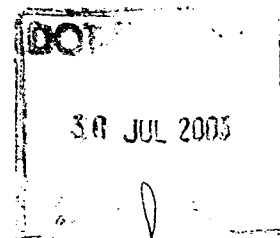
Não obstante a manifestação exarada por esta Pasta, acerca do Projeto de Lei 424/02, cópias anexas, sob fls. 13/14, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para manifestação.

Dada a natureza do assunto, pedimos a gentileza de observar prazo legal.

Em 29/07/2003.

FÁBIO RENZO
Assessor Técnico Educacional
Assessoria Parlamentar

MAngM/tmsc
Desp 29.07.03



He
Heloísa Maia
Procuradora de
OAB/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA - GABINETE

CÓPIA

Folha nº - 34 -	do
Processo	424/02
Rosaaura Aparecida Fortalol	
Reg. 101217	

Do Processo nº2003-0.142.802-2

Folha de Informação nº 16
em 04/08/03 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : PL nº 424/02

MARISA DUARTE DO AMARAL
Agente Administrativo
R.F. 476.710.1.00

DOT-2
Senhora Diretora

Para análise e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria, em face da solicitação de SME- Assessoria Parlamentar, em fls.15, com a urgência requerida.

São Paulo, 04 de Agosto de 2003.

Rosa Maria Mattos Sabato

Rosa Maria Mattos Sabato
Assistente Técnico II
R.F.: 132.529.9.03.
SME/DOT

DOT-2/ENS FUND

07 AGO 2003

06.30.420.5

RMMS/mda

cópia

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

COPIA

Folha nº - 35 -	do
Processo	424/02
Rosaura Aparecida Furtado	
Reg. 101217	

Do Processo nº 2003-0.142.802-2

Folha de Informação nº 16
em 12/09/2003 (a).....

Adriana Marezolli
R.F. 710.545.2.00
DOT - Educação Infantil

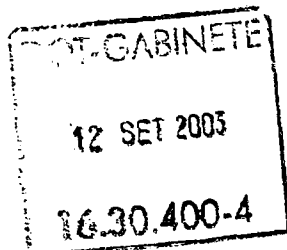
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: PL nº 424/02

DOT-G
Sra. Diretora

No que diz respeito à Escola Municipal de Ensino Fundamental, informamos que os professores e professoras de Educação Física têm em seu currículo de graduação, estudos que os habilitam a prestarem primeiros socorros. Tendo em vista que a L.D.B (Capítulo II – Seção I, Artigo 26, inciso 3º), determina a obrigatoriedade da presença desses profissionais nas escolas de Ensino Fundamental consideramos, portanto, atendido o proposto nesse projeto de lei, razão pela qual nos manifestamos pelo veto.

São Paulo, 12 de setembro de 2003.

Margerete Artacho de Agra Mendes
RF 318.416.1.02
Diretora Divisão Técnica-DOT 2
Ensino Fundamental



Heloisa Moita de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA - GABINETE

CÓPIA

Folha nº -36- do
Processo 124/02
Rosaura Aparecida Vitalol
Reg. 101217

Do Processo nº2003-0.142.802-2

Folha de Informação nº 18
em 15/09/03 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : PL nº 424/02

MARISA DUARTE DO AMARAL
Agente Administrativa
R.F. 476.710.1.00

SME- Assessoria Parlamentar(60.16.10.000)
Senhor Assessor

Trata o presente de análise e manifestação conclusiva sobre o PL 424/02, de autoria dos nobres vereadores Raul Cortez e Roger Lin.

Face ao contido à fls. 17, encaminhamos a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 15 de Setembro de 2003.

Marivá P.S. Torelli
R.F.298.833.6.01

Diretoria de Orientação Técnica
SME/DOT-G

RECEBIDO
18/09/03

EAV/mda

cópia

Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

CÓPIA

Folha nº - 38 - do
Processo 424/02
Assunta Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Folha de informação n.º19.....

do processo nº 2003-0.142.802-2

em 26.09.2003 (a) *Adriana R. de Oliveira*
Ass. Gabinete
SMED/SG

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : PL 424/02

SGM/ATL
Sra. Assessora,

A L.D.B. da Educação Nacional em seu capítulo II - Seção I, Artigo 26, inciso 3º determina a obrigatoriedade da presença dos profissionais de Educação Física nas Escolas de Ensino Fundamental.

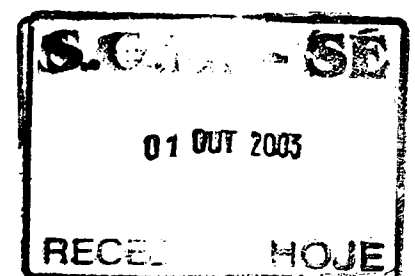
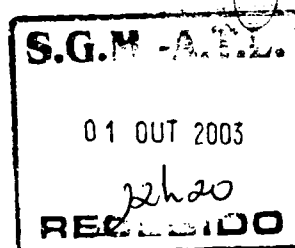
O curriculum inerente à formação deste profissional o habilita a prestar os primeiros socorros.

Assim sendo entendemos que a rede municipal de ensino já atende ao disposto nesse projeto de lei, razão pela qual nos manifestamos pelo veto.

Em 26.09.2003.

Maria Aparecida Perez
MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação

Desp 26.09.03
MAngM/tmsc



Helotia Maia de Oliveira
Helotia Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data original e cópia rubricados sob
comando
Folhas de nº 38/39/16/04 a) flavio

Silvia do P. S. F. Caruso
Assist. Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16- 0270/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE PROMOÇÃO SOCIAL LEI 0424/2002

O projeto de lei de autoria dos nobres vereadores Roger Lin e Raul Cortez “torna obrigatória, nas escolas municipais de ensino, a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros” que receberá, para tanto, ensinamentos ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente a propositura. Foram ainda realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho.

De acordo com a justificativa dos autores, o objetivo do presente projeto de lei é oferecer, aos alunos da rede municipal de ensino, um atendimento de emergência evitando o agravamento da condição do acidentado como também mortes por falta de um atendimento inicial correto. Faz-se necessário, então, preparar um professor e um integrante do corpo administrativo de cada escola, a fim de capacitá-lo a enfrentar um acidente porventura ocorrido com os alunos, como estancar um sangramento, limpar um corte, fazer imobilização provisória, tomar atitude correta frente a um choque elétrico, ingestão de veneno, entre outras ocorrências.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho solicitou informações às Secretarias Municipal da Saúde e de Educação, sendo que a primeira considerou a propositura importante e necessária e a segunda manifestou-se pelo veto.

Quanto ao mérito e por considerarmos que se trata de uma medida de importância relevante no âmbito do atendimento emergencial aos alunos da rede pública, manifestamo-nos **favoravelmente, porém com o substitutivo desta comissão.**

17 - RELCOM
17- 7008/2004

CSPST - FF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 424/02

Obriga todas as unidades da Rede Municipal de Ensino a contarem com a presença de pelo menos um servidor de seus respectivos quadros, apto a prestar atendimento de primeiros socorros.

Art.1º - Todas as unidades da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a contar, em cada turno ou período de suas atividades, com a presença de pelo menos um servidor de seus respectivos quadros, apto a prestar atendimento de primeiros socorros.

§ 1º.- Para a consecução dos fins previstos no "caput" deste artigo, as unidades referidas deverão selecionar pelo menos um servidor para receber treinamento específico de primeiros socorros.

§ 2º.- A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo treinamento do servidor selecionado.

Art. 2º- Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 15/04/04

Gilberto Natalini - Presidente

Manuel Cruz - Relator

CSPST - FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 04 / 04
página 93 coluna 2ª
Conferido: Silvia
Silvia do P. S. F. Caruso
Assist. Chefe Técnica

A Doutr. Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16 / 04 / 04
Silvia
Silvia do P. S. F. Caruso
Assist. Chefe Técnica
Secretaria

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 16 / 04 / 04 às 13 h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

Ao nobre Vereador Wadih Murtas
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 de abril de 2004
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento 424 e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 40 nº _____
Ad Em 05 / 04 / 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

16 - PAR
16- 0561/2004

I MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 424/2002

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Roger Lin e Raul Cortez, visa tornar obrigatória a presença de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros nas escolas municipais de ensino fundamental e médio.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando adequar o projeto de lei a melhor técnica de elaboração legislativa e afastar ilegalidades contidas em alguns de seus dispositivos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

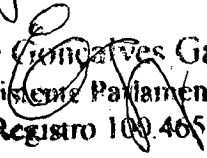
02/06/04

Presidente -

Relator -

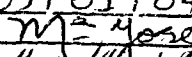
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/06/2004
pagina 134 coluna 2ª
Conferido: 

A
SGP-21 - SRA. Supervisora
Para as dúvidas providências
18/junho 2004


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41

Em 05/01/05

Ass: 

Maria José de Oliveira

Assistente de Chama Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-0424 de 2002 05/01/05

(a) M. José
Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 41 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º Aplicado

APARECIDO PERREIRA

RF 101.075

SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº. 42/43 05/03/10
.....

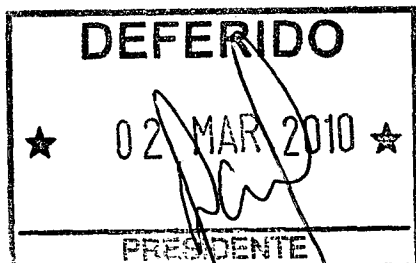
Assinatura
Amaralino Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4º Gabinete do Vereador Claudio Fonseca

Folha nº 42
01-424 10-02
o func. [assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

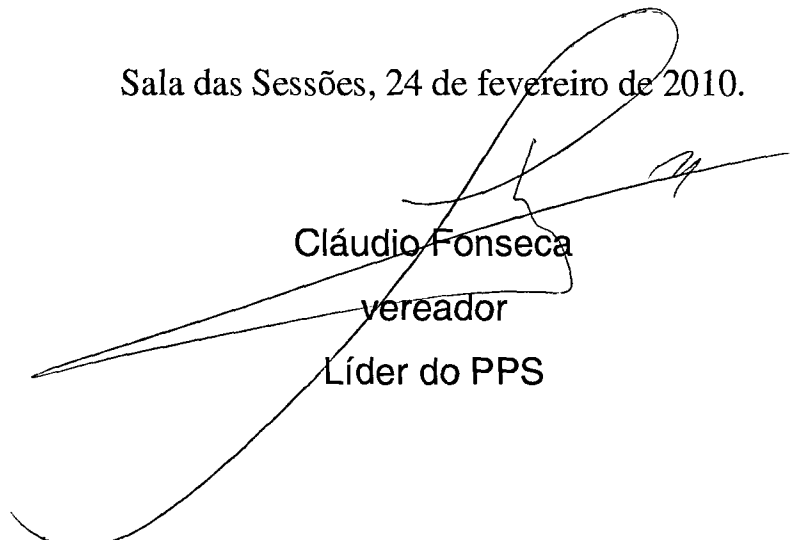


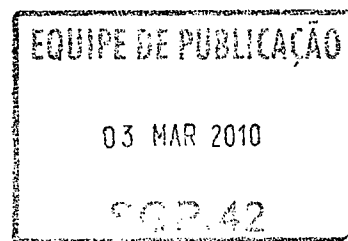
13 - RDS
13-00131/2010

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais o desarquivamento do PL 424/2002, para que tenha tramitação normal nessa Casa Legislativa, de autoria dos ex-vereadores Roger Lin e Raul Cortez, que trata da obrigatoriedade da presença em escolas municipais de ensino de um profissional habilitado a prestar primeiros socorros.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.


Cláudio Fonseca
vereador
Líder do PPS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo n.º 01-424 de 20 02 05 03, 2010 (a) Aplicado
Aplicado
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0131/2010, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

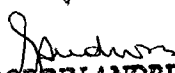
Atenciosamente

SGP.33, 05 de março de 2010.


Adriana de França Silva
Supervisora

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

12/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 12/03/10 16:00
 Jm D. Augusto
 SALDA:

Sr(a) Alessandra
 12/03/10

Marcela Fátima Cincaglia
 Procuradora Reguladora
 OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.

15/03/10

Alexsandro Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntas (s) de (s) de (s) de
 448 54 25/03/10

Jônia M. L. F. F. F.
 Diretora de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	44	do
Processo nº	424/02	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg.	100 896	5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0424/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

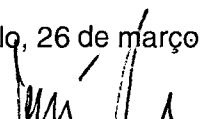
- Lei nº 12.756, de 26 de novembro de 1998, que institui o Programa “Oficinas Pedagógicas” em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação. Em seu art. 3º, prevê que cada uma das “Oficinas Pedagógicas” será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em “Equipe Especial”, destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros.
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo. Em seu art. 7º, inciso IX, prevê a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino.
- Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.
- PL nº 706/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio-Segmento Vigilância, a participarem de curso de segurança escolar e dá outras providências.
- PL nº 813/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem curso de primeiros socorros e dá outras providências.

Cópia das leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP.21

Para prosseguimento.

São Paulo, 26 de março de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12756

Total de referências : 1

Folha nº	45
Processo nº	424/02
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	5

1/1

Título: LEI Nº 12.756 26/11/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o programa "Oficinas Pedagógicas", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.756 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

46
424/02
José Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 5

Institui o Programa "Oficinas Pedagógicas", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 386/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal de São Paulo, o programa educacional "Oficinas Pedagógicas".

Parágrafo único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 2º As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 3º Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

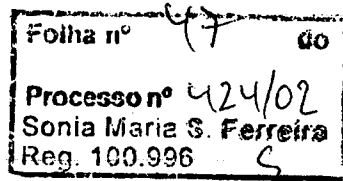
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

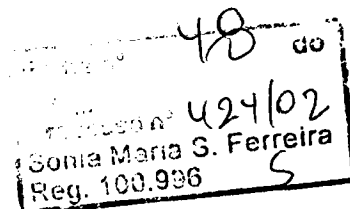
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))



Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.995/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.996/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.999/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.011/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.012/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.033/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.034/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.035/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.059/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.062/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.063/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.064/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.100/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.101/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.102/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.103/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.104/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.105/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.106/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.107/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.108/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.109/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.111/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.131/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

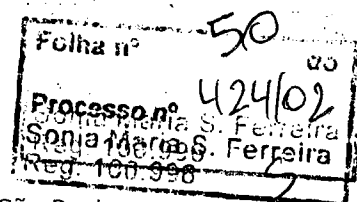
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15123

Total de referências : 1

Folha nº	51	de
Processo nº	424/02	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996	5	

1/1

Título: LEI Nº 15.123 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

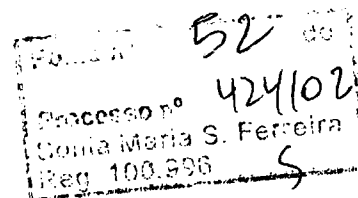
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 154/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)



Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

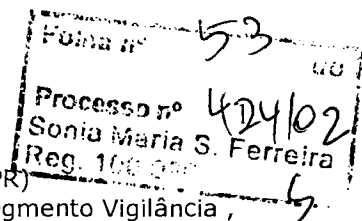
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0706/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , a participarem de curso de segurança escolar e dá outras providências,

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , deverão participar de curso de segurança escolar, com enfoque em prevenção de acidentes e primeiros socorros.

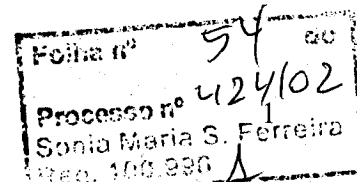
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da segurança pública, visando a realização do referido curso.

Art 3º - Para o cumprimento da exigência desta Lei, os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância , deverão apresentar a conclusão deste curso à Direção do Equipamento de Ensino em que está ou será lotado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 26/03/2010

Lva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 99.801.17 e folha de
informação sob n° 99.801.17

André Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF 12358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 424 de 2002, de 02 / 01 / 2013 (a)

Shirley Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>05.03.2010</u> Arquivado novamente em <u>10.01.2013</u> Com <u>55</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.403

13961
05/03/2010